



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015
(Sr. VICENTINHO)

Altera O §4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.12

§4º- Ao segurado aposentado, por idade ou por tempo de serviço, pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, fica isento das contribuições deduzidas de seu salário para fins de custeio da Seguridade Social.

-----.(NR)

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor no ano subsequente de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi apresentado pela primeira vez pelo ilustre ex-deputado Onofre Santo Agostini do PSD/SC. Tem como finalidade o fim das contribuições pagas pelos aposentados que voltam ao trabalho, ou continuam trabalhando após a aposentadoria. Essa é a atual situação. O trabalhador que contribui uma vida toda, quando volta ao mercado de trabalho não deveria ver sua remuneração sofrendo descontos previdenciários, pois, jamais será beneficiado em decorrência dessas contribuições. Ao decidir sobre contribuição social sobre proventos de aposentadoria de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal declarou, no Acórdão da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2010, que:

...O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre CAMARA DOS DEPUTADOS contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. (...)

Ressalte-se que, a aprovação desta lei não significa, tecnicamente, renúncia de receita, pois tem como objetivo cessar a cobrança inconstitucional de uma contribuição. Não se pode falar em renúncia de receita, o que está sendo cobrado não deveria sê-lo. O Erário não pode renunciar o que não lhe pertence por direito.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO
PT/SP